

Brasília - DF, 04 de janeiro de 2019.

**PARECER PR/AJ/VCT Nº 5 /2019.****Processo nº:** 59500.002184/2018-91**Assunto:** Impugnação apresentada pelo consórcio VSF Ambiental ao recurso interposto pelo Consórcio ET Ambiental - Edital nº 16/2018 – Concorrência**Interessado:** Presidente da Comissão de Licitação e PR/SL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA-BOA-FÉ OBJETIVA – PRINCÍPIO DA DISPUTA (COMPETITIVIDADE) – NOVA CONSULTA AO SICAF – POSSIBILIDADE – HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica realizada pela pelo Presidente da Comissão de licitação decisão nº 1133/2018 (fls. 21) do processo em epígrafe acerca do recurso administrativo interposto pelo Consórcio ET ambiental que culminou com inabilitação do Consórcio VSF Ambiental, edital nº 16/2018, concorrência – técnica e preço - que tem por objeto “serviços especializados de apoio às ações de garantia da regularidade ambiental dos empreendimentos da CODEVASF”.

Em suma, discute-se se o Consórcio VSF Ambiental poderia ser inabilitado por ter apresentado SICAF – regularidade fiscal e trabalhista- FGTS já vencido na data designada para o recebimento da abertura da licitação (3/12/2018). Todavia, alega a impugnante que o edital em seu item 4.2.6. estabelece que a licitante cadastrada no SICAF está dispensada da apresentação da documentação de habilitação jurídica, econômico financeira e regularidade fiscal.

Às fls. 22 manifesta a PR/SL no sentido que não haveria razão para se proceder à nova consulta ao SICAF se a própria licitante já teria juntado às fls. 2793 comprovante e que tinha ciência que estava vencida a regularidade de FGTS.

Em apertada síntese, é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Razão assiste à impugnante. Ora se a Codevasf se comprometeu na multicitada cláusula editalícia 4.2.6. a confirmar a regularidade da licitante mediante consulta “on line”, não poderia deixar de fazê-lo, sob pena de quebra do princípio da boa-fé objetiva. Tal postulado atua como um padrão de comportamento a ser seguido, um verdadeiro modelo de conduta baseado na honestidade, lealdade e cooperação (“treu und glauben”, para os alemães).

O princípio da boa-fé, iniciante advindo da doutrina civilista, se espalhou para Constituição e está expresso em várias leis regedoras das atividades administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

A doutora em direito administrativo Raquel Urbano de Carvalho<sup>1</sup> alerta que, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público.

E quando impõe obrigações a terceiros, é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação. Para a doutrinadora, é direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

Como se vê, no próprio site da Codevasf consta tal comunicado, veja-se:

The screenshot shows the CODEVASF website interface. At the top, there are navigation tabs: BRASIL, Serviços, Simplifique!, Participe, Acesso à informação, Legislação, and Canais. Below this is the CODEVASF logo and the full name of the company. A search bar is visible on the left. The main content area features a 'COMUNICADO' (Notice) section. The notice text states that CODEVASF communicates to interested companies that bidding processes will be held through the SICAF system. It lists requirements for legal habilitation, economic-financial qualification, and fiscal regularity. It also provides contact information for the SICAF system and the company's website. A 'Caderno de Encargos' (Terms and Conditions) link is provided at the bottom of the notice. The footer of the website contains the address: CODEVASF - SEDE - SGAN 601, Conj. I, Ed. Dep. Manoel Novaes, Cep: 70.830-019, Brasília - DF Fone: (61) 2028-4611.

Ademais, a habilitação do Consórcio VSF Ambiental impugnante em nada prejudica o certame, considerando estar atualmente com SICAF regular, conforme se depreende da análise do documento acostado às fls. 27.

<sup>1</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração. 2a ed.- Rev., amp. e atualizada.

Se não bastasse, deve-se considerar também o princípio da ampliação da disputa (competitividade), pelo qual a Administração Pública deve se abster de praticar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame (vide § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade deve ser vista com ressalvas.

Entretanto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, ainda que não aplicável de forma direta à presente licitação, norteia a hermenêutica das normas disciplinadoras da licitação. No supracitado artigo fica estabelecido que as normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. É o caso.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, abstendo-me de analisar a conveniência e oportunidade que permeiam o mérito administrativo, pelas razões expostas na fundamentação, **entendo que a impugnação apresentada pelo Consórcio VSF Ambiental às fls. 03/11 deve ser acatada, habilitando, assim, a licitante, salvo se por outro motivo vier a ser inabilitada.**

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

*Vanessa C. Tolentino*  
VANESSA COSTA TOLENTINO  
Assessora Jurídica- Consultora Interna

De acordo em 04 / 01 /2019.

Aprovo o parecer supra. À PR/SL, para os devidos fins.

*Saulo Sérgio Barbosa*  
SAULO SÉRVIO BARBOSA  
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido  
Em, 7 / 1 / 19 Horas 9:30  
*Henrique*  
Rubrica